



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
PROJECTO DE LEI DE AMNISTIA

L.º 319/II-8 19382



Após o 25 de Abril, fosse em decorrência e memória do próprio Movimento, fosse na linha da celebração dos seus valores, foram decretadas diversas amnistias.

Algumas delas, naturalmente, com incidência sobre crimes de natureza política.

Desde logo a primeira, promulgada a 5 de Junho de 1974, e que declarou amnistiados os "crimes de objecto comum e fim político, ocorridos até 25 de Abril de 1974, inclusivê, imputados a membros de organizações anti-fascistas."

Outrossim a decretada em 22 de Outubro de 1976, que declarou amnistiados "os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza cometidos desde 25 de Abril de 1974."

Fundação Cuidar o Futuro

Mas enquanto que naquela amnistia se fugiu à expressão "crimes políticos" e se preferiu uma referência aos crimes "de objecto comum e fim político" - assim se adoptando uma definição lata de crime político que inclui os crimes de fim não exclusivamente político - nesta apropriou-se a definição constante do § Único do artigo 399 do Código de Processo Penal (e não do Código Penal, como por lapso se diz no texto publicado) que define como políticos apenas os crimes cometidos com um fim exclusivamente político, com exclusão de alguns, quando não cometidos durante insurreição ou guerra civil, ou ainda que numa dessas ocorrências quando representem actos de vandalismo ou de barbaridade odiosa.

Na mencionada amnistia de 22 de Outubro de 1976 incluíram-se nos crimes políticos amnistiados - além dos como tal qualificáveis pela regra do § Único do artigo 399 do Código de Processo Penal - os crimes cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado, e excluíram-se os cometidos na preparação e execução dos actos sediciosos de 11 de Março e 25 de Novembro de 1975. Excluíram-se ainda em geral - logo também os de natureza política - os crimes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cometidos com o emprego de bombas, explosivos ou engenhos semelhantes, ou a que corresponda pena superior à do nº 4 do artigo 55º do Código Penal.

Mais tarde, pela lei nº 74/79, de 23 de Novembro, viriam a ser amnistiados alguns dos crimes expressamente excluídos em 1976. Focar, com efeito, objecto dessa amnistia, "as infracções criminais e disciplinares de natureza política, incluindo as sujeitas ao foro militar cometidas depois de 25 de Abril de 1974, nomeadamente as conexas com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro."

Quer dizer: incluíram-se de novo numa amnistia dois tipos de crimes políticos que anteriormente haviam sido objecto de exclusão expressa: os crimes de natureza política sujeitos ao foro militar e, de entre estes, os cometidos em conexão com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro.

E assim, de generosidade em generosidade, os crimes políticos foram ficando impunes. Para o horror de Abril, em punir o que antes tão cegamente havia sido punido para retardar Abril.

Só um regime de ódio a todo o pensamento e a toda a actividade política, como o que findou em 25 de Abril de 1974, poderia, não só equiparar o crime político ao crime comum, para o efeito da sua punição, como agravá-lo desafortando-o e fazendo pensar sobre ele esse verdadeiro prolongamento das penas que eram as medidas de segurança.

Após Abril, generalizou-se a convicção primeiro, e a segurança depois, de que o melhor antídoto contra o crime político não é a cadeia, mas a democracia. Uma democracia plena, livre e pluralista, em que cada um tem ao seu dispor meios e caminhos para lutar pelos seus direitos e ideais eis o mais eficaz desestímulo contra a perpetração de crimes com finalidades políticas.

E a melhor prova disso reside na nossa mesma experiência. Ultrapassados os desastrosos próprios do período pós-revolução, o crime político desceu até limites sem significado. E as amnistias decretadas, longe de estimularem o crime político, como que responsabilizaram os candidatos a novas infracções com finalidade política. O crime comum cresce - porque os problemas sociais continuam por resolverem o crime político desistiu, porque a democracia vai a caminho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



=3=

Só que, de receio em receio, de cautela em cautela, e de excepção em excepção, fomos deixando um saldo do lado de lá da compreensão e da tolerância. E há hoje, penderes ou já julgados, casos humanos que padecem de discriminação injusta. Digamos tudo: há crimes cometidos com um fim exclusivamente político, e alguns até como tal judicialmente reconhecidos, que não foram amnistiados só porque continuamos fiéis a um conceito legal de crime político que vem do tempo em que o crime político era encarado e julgado com ódio. Do tempo em que o Estado tentava, "tant bien que mal", recuperar o criminoso comum, e aniquilar o criminoso político, recorrendo, inclusivé, a máquinas de morte como o Tarrafal.

É talvez chegada a altura de a Assembleia da República assumir uma atitude inteira e de, nesta matéria, deixar de agir como que a prestações de coerência, regressando ao conceito de crime político do Decreto-Lei nº 259/74, de 15 de Junho, isto é, prescindindo da exigência da exclusividade do fim político ainda que sem prescindir da exigibilidade da predominância desse fim.

Isto é: nem só uma vaga finalidade política pode conferir a natureza de político a um dado crime, nem só uma vaga finalidade não política, de mistura com um fim predominantemente político, pode retirar-lhe aquela natureza.

E se se tiver receio de, nesta matéria, inovar além de um certo ponto, diga-se então que este conceito de crime político só é válido para os efeitos desta amnistia, e deixe-se o conceito flutuar na doutrina.

Passin, com o pensamento na necessidade de que de uma vez por todas se enterre o ódio político em Portugal, e se guardem as energias para as grandes tarefas da conquista do futuro em democracia.

Não deixa de ser significativo, aliás, que o presente projecto de lei surja subscrito por deputados de todas ou quasi todas as bancadas desta Assembleia, em sinal de comunhão num ansêio de paz cívica que lhes é comum.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



=4=

Excluem-se da presente amnistia, em todo o caso, os crimes consistentes em actos de coacção física ou moral sobre detidos - dado o grau da sua responsabilidade ética - e os crimes dolosos de que tenha resultado a morte, estes em razão da gravidade do resultado.

Aproveita-se para amnistiar os crimes de uso e porte de arma sem finalidade criminosa.

Nestes termos, e nos do nº 1 do artigo 170º da Constituição da República, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

PROJECTO DE LEI Nº

Artigo 1º Fundação Cuidar o Futuro

1. São amnistiados os crimes de fim exclusivamente ou predominantemente político cometidos entre 25 de Abril de 1974 e 30 de Novembro de 1981, não abrangidos por anteriores amnistias, independentemente da conjuntura em que tiverem ocorrido.
2. Não serão abrangidos pela presente amnistia os crimes previstos no nº 1 consistentes em actos de coacção física ou moral sobre detidos ou em crimes dolosos de que tenha resultado a morte.
3. São ainda amnistiados os crimes de uso e porte de arma sem finalidade criminosa.

Artigo 2º

A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de noventa dias, requerer o prosseguimento dos processos em que hajam deduzido pedido cível de indemnização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



=5=

Artigo 3º

É restituível o imposto de justiça pago pela Constituição de assistente nos casos em que, pela aplicação da amnistia, cesse o procedimento criminal pelas infracções que motivaram a intervenção do assistente.

Artigo 4º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

OS DEPUTADOS,

Fundação Cuidar o Futuro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Costa Almeida Correia PSI
Helena Almeida Almeida M.D. 2/1/7
José de Sauchas Orisco 3/3

Francisco de Sá
Francisco de Sá
Francisco de Sá

Francisco de Sá
Fundação Cuidar o Futuro
Francisco de Sá
Francisco de Sá
Francisco de Sá

Francisco de Sá

Francisco de Sá
Francisco de Sá
Francisco de Sá
Francisco de Sá